



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI Nº de 2026 (DO SR. RIBEIRO NETO)

Dispõe sobre a responsabilização civil de pessoas físicas ou jurídicas que divulguem, compartilhem ou promovam conteúdos falsos ou enganosos que causem danos a terceiros.

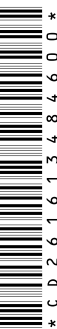
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização civil de pessoas físicas ou jurídicas que divulguem, compartilhem ou promovam conteúdos falsos ou enganosos que causem danos a terceiros.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se notícia falsa a informação sabidamente inverídica, manipulada ou descontextualizada, divulgada com dolo ou culpa grave, que seja apta a causar dano à honra, à imagem, à reputação ou a direitos individuais ou coletivos.

Art. 3º O dano moral é presumido, ressalvada a prova em contrário, quando a notícia falsa consistir em:

- I – imputação de fato definido como crime, sabidamente falso;
- II – atribuição de fato ofensivo à honra ou à reputação;
- III – violação de direitos da personalidade ou exposição vexatória da imagem;
- IV – conteúdo disseminado mediante impulsionamento pago ou em larga escala por meio de sistemas de mensageria e redes sociais.





## Câmara dos Deputados

Art. 4º As ações judiciais fundadas nesta Lei seguirão o procedimento comum, observadas as seguintes diretrizes de celeridade e efetividade:

I – prioridade na tramitação em todas as instâncias;

II – prioridade na apreciação de pedidos de tutela de urgência para a cessação da divulgação ou remoção do conteúdo ilícito;

III – admissão de meios de prova digital e facilitação de sua produção;

IV – faculdade ao juiz de inverter o ônus da prova, desde que verificados indícios de veracidade da alegação;

V – preferência pela utilização de meios eletrônicos para os atos de comunicação processual.

Art. 5º Na fixação do valor da indenização, o magistrado deverá fundamentar a decisão considerando, de forma pormenorizada:

I – a extensão do dano e a gravidade da conduta;

II – o alcance da divulgação e a potencialidade de replicação do conteúdo;

III – o grau de dolo ou a intensidade da culpa do agente;

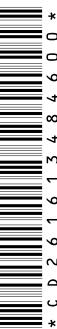
IV – o benefício, direto ou indireto, auferido pelo ofensor com a divulgação;

V – a capacidade econômica do ofensor, de modo a assegurar o caráter punitivo-pedagógico da reparação.

Parágrafo único. O juiz poderá fixar indenização mínima presumida, sem prejuízo da apuração de danos adicionais.

Art. 6º Os provedores de aplicação de internet poderão ser responsabilizados civilmente quando:

I – após ordem judicial, não promoverem a remoção do conteúdo ilícito no prazo fixado;





## Câmara dos Deputados

II – contribuirão diretamente para a amplificação de conteúdo falso por meio de impulsionamento pago.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente o disposto no Marco Civil da Internet.

Art. 7º A vítima de notícia falsa terá assegurado o direito de resposta ou retratação proporcional ao alcance do conteúdo divulgado.

Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, e da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

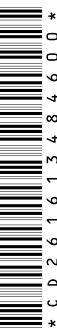
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei vem dispor sobre a responsabilização civil de pessoas físicas ou jurídicas que divulguem, compartilhem ou promovam conteúdos falsos ou enganosos que causem danos a terceiros.

A disseminação de notícias falsas consolidou-se como um dos desafios mais críticos e complexos da era contemporânea, representando uma ameaça direta à integridade dos direitos da personalidade no ecossistema digital. A arquitetura das redes sociais, desenhada para a viralização, permite que conteúdos inverídicos alcancem audiências massivas em questão de segundos, gerando danos à reputação e à honra que, na maioria das vezes, tornam-se permanentes e irreversíveis antes mesmo de qualquer tentativa de correção.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple institutos tradicionais de responsabilidade civil, a estrutura atual demonstra sinais de exaustão diante da dinâmica da desinformação em larga escala. A ausência de procedimentos que aliem celeridade processual à eficácia técnica compromete a entrega da prestação jurisdicional, deixando vítimas desamparadas enquanto





## Câmara dos Deputados

a mentira continua a produzir efeitos nocivos no debate público e na vida privada dos cidadãos.

Nesse contexto, a presente proposta busca instituir um arcabouço que confira agilidade às demandas judiciais, assegurando uma proteção robusta à dignidade, à imagem e à honra. O projeto propõe mecanismos de dissuasão econômica e jurídica para desestimular a propagação deliberada de desinformação, estabelecendo balizas que garantam o equilíbrio necessário entre o direito à liberdade de pensamento e o dever de responsabilização por abusos cometidos sob o manto do anonimato ou da má-fé.

A iniciativa não representa uma afronta à liberdade de expressão, pilar fundamental de nossa democracia, mas sim o seu fortalecimento através do combate ao arbítrio. Ao definir parâmetros claros de conduta e reparação, o texto harmoniza-se com os princípios constitucionais, garantindo que o direito de informar e ser informado não seja corrompido por estratégias de manipulação que visam apenas o prejuízo de terceiros ou a desestabilização institucional.

Por fim, a introdução da presunção relativa de dano moral para casos específicos de descontextualização e mentira deliberada encontra respaldo na jurisprudência atual, que já reconhece o caráter flagrante da ofensa em situações de imputação falsa de crime. A inovação simplifica o acesso à justiça e assegura que a reparação seja proporcional à gravidade e ao alcance da ofensa, consolidando um ambiente digital mais ético, transparente e rigoroso no respeito aos direitos individuais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação da proposta.

**Sala das Sessões, em                      de                      de 2026**

**Deputado Federal RIBEIRO NETO**

**Solidariedade/MA**

